REF. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 010/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO: 016/2021

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO PRIMITIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2021, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA - PI E OS LICITANTES VENDEDORES DO CERTAME, COM VISTAS À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022 A CONTAR A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXAME DE LEGALIDADE.

O Exmo. Senhor Prefeito do Município de São João da Canabrava - PI, submete a exame a solicitação de prorrogação de prazo do contrato primitivo firmado entre as partes através do primeiro termo aditivo ao contrato nº 010/2021, celebrado entre o Município de São João da Canabrava - PI e os licitantes vencedores do certame, consistente na **"Contratação de veículos para prestação de serviços de transportes para atender as necessidades das Secretarias: de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social do município de São João da Canabrava-PI**

Pretende-se, com o primeiro termo aditivo, a prorrogação do prazo de vigência contratual até 31 de dezembro de 2022 a contar a partir da data da assinatura do primeiro termo aditivo.

Às fls., foi juntado requerimento onde, a Secretaria Municipal de Administração, informa o seu interesse na prorrogação do contrato supracitado.

Em razão da manifestação da Secretaria e da necessidade da continuidade dos serviços, foi solicitado ao Setor Jurídico parecer sobre a regularidade do primeiro aditivo contratual.

O contrato original foi celebrado em 15 de janeiro de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021, a contar a partir da data de assinatura do contrato. Não obstante, o Edital do Pregão Presencial nº 010/2021, resguarda a possibilidade de sua prorrogação, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Estando vigente o ajuste, abre-se a possibilidade de que seja aditado, observadas as disposições normativas atinentes à matéria.

Os serviços a serem executados de forma continuada, admite-se a sua renovação até o limite de sessenta meses, consoante o permissivo contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> § 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Contudo, pela leitura acima, verifica-se que a Lei de Licitações silenciou-se quanto ao conceito de serviços denominados de natureza contínua, razão pela qual entende-se que caberá a Administração a análise de caso a caso. No que diz respeito ao contrato em comento, por tratar-se de serviço de transporte, a qual sua ausência afeta na missão final dos órgão deste município, temos o entendimento de que é um serviço que possui caráter continuado.

Consubstanciando o alegado, trazemos abaixo o entendimento do Professor Marçal Justen Filho:

> "(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
- o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
- a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo pode ser estendido por mais doze meses.

Ao analisar o contrato acima mencionado, verificou-se a total necessidade de se prorrogar, pois a empresa irá manter os mesmos preços ofertados no ano de 2021, mesmo com os aumentos constantes na economia brasileira.

No mais, o TCU entende que a Administração é que deve definir, em processo próprio, quais são os seus serviços contínuos, uma vez que aquele serviço que é contínuo para determinado órgão pode não ser para outro. Deste modo, serviço contínuo deve ser analisado caso a caso. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu que os órgãos, com base no art. 115 da Lei nº 8.666/93, poderão editar norma própria definindo o que consideram serviços contínuos, pois o que é contínuo para um órgão pode não ser para outro.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, "serviços de natureza continuada se caracterizam por contratos que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, pág. 666.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 18/97/MARE define serviços continuados "como sendo aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

Vejamos abaixo orientações do TCU – Tribunal de Contas da União: "... O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

(...) Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares". (Orientações do TCU quanto a Serviços de Natureza Continuada)

"... Instrua, no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". (TCU. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª edição. 2006, p. 772.)

"... Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes". (Acórdão 740/2004 Plenário).

"... Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários quem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986". (Decisão 586/2002 Segunda Câmara).

Ainda, para os contratos de serviços continuados, não há a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o término do ano civil. Basta a comprovação da existência de recursos orçamentários para exercício ulterior, a fim de pagamento das obrigações. Assim, como o contrato em tela, serviços de assessoria e consultoria, servem de apoio especializado para os serviços rotineiros de aquisições e contratos, dando-lhes segurança para realizar as atividades cotidianas da forma mais eficiente, entendemos que esse tipo de prestação de serviços acaba tornando-se indispensável para o bom andamento dos trabalhos e atendimento da Prefeitura.

A pesquisa de preços foi realizada previamente nos autos do Pregão Presencial 010/2021, permanecendo os mesmos preços praticados pela empresa contratada na renovação contratual para o ano de 2022, sendo vantajosos para a Administração. Há que se aceitar que em uma situação de prorrogação normal estaria, de acordo com o entendimento deste órgão jurídico, assim como jurisprudencial.

Sendo assim, considerando que as atividades prestadas pelo serviço de assessoria e consultoria exigem um alto grau de conhecimento técnico, podendo causar sérios prejuízos ao erário e aos cidadãos, caso sejam feitas sem a estrita observância dos dispositivos legais, podendo acarretar prejuízos na execução das atividades da Prefeitura, temos que resta comprovado a

essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades do Município. Essa é a nossa justificativa.

Assim, sugere-se que a pretensa prorrogação se dê até 31 de dezembro de 2022.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do primeiro termo aditivo.

Acerca da data inicial de prorrogação da vigência do contrato, cumpre pontuar que é absolutamente imprescindível que a assinatura do termo aditivo se dê enquanto ainda estiver em vigor o Contrato nº 010/2021, de modo a evitar que haja solução de continuidade na vigência contratual.

Também é necessário ressaltar que:

a) A contratada deverá apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista; e

b) O extrato do termo aditivo deve ser regulamente publicado em imprensa oficial na forma da Lei.

c) Informe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela aprovação do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, desde que sejam atendidas as recomendações feitas no bojo deste Parecer.

São João da Canabrava - PI, 13 de dezembro de 2021.

Mailson Bezerra Barros

Setor Jurídico da PMSJC/PI